

Acórdão: 14.605/01/2^a
Impugnação: 40.010104977-57
Impugnante: Laticínios Letícia Ltda.
Coobrigado: Fernando Borelli
Proc. Sujeito Passivo: Ricardo Rios Carneiros
PTA/AI: 02.000200921-36
Inscrição Estadual: 040.922711.00-90 (Autuada)
Origem: AF/III- Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Excluídas as parcelas de ICMS e MR, pelo Fisco, por restar evidenciado o lançamento e debitamento dos tributos correspondentes às notas fiscais objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, §3º, da Lei n.º 6763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Foram apresentadas pela Autuada, notas fiscais com data de emissão posterior à ação fiscal, sendo consideradas inidôneas e por conseguinte, desclassificadas nos termos da legislação vigente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/98.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias no momento da ação fiscal foram desclassificadas de forma correta, na medida que continham como datas de suas emissões e saídas posteriores à ação fiscal .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto a Impugnante traz aos Autos prova do lançamento e debitamento dos tributos correspondentes às notas fiscais objeto desta apreciação, o que foi levado em conta pelos fiscais autuantes que reformularam o feito fiscal (documentos de fls. 99, 100/01/02/03/04)

Com a reformulação mencionada, remanesceu apenas a cobrança de Multa Isolada face à irregularidade verificada.

Correto o procedimento do Fisco que deve ser acatada e mantida a exigência da Multa Isolada.

No entanto, pelo que consta na documentação trazida pela Impugnante, deve ser acionado o permissivo legal previsto no art. 53, parágrafo 3º, da Lei 6763/75, no caso, para cancelar a Multa Isolada remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário de fls. 93, 101, 102, 103 e 104. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 29/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/LG